

no dito portão, que existe na estrada, que vem da casa de Manoel Gomes de Oliveira para Lenções, seguirão pela mesma estrada a esquerda até em frente ao correjo da olaria de José Emygdio da Silva, pelo correjo abaixo até a barra do rio dos Patos e por este abaixo até o rio Tietê; ficando os terrenos á esquerda da estrada para o curato da Fortaleza.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial que houve por bem sancionar, marcando as divisas entre os municipios de Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Barbara do Rio Pardo, Lenções e o curato do Espirito Santo da Fortaleza, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte um de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 80

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc

Faço saber a todos os habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a conceder privilegio por 50 annos ao tenente-coronel Joaquim Antonio Dias, ou a quem melhores vantagens offerecer, para construir linhas de bonds a partir de Nazareth á Atibaia, de Santo Antonio da Cachoeira ás cidades de Atibaia e de Bragança, e do Soccorro a cidade de Bragança.

Art. 2.º O governo da provincia requisitará dos poderes competentes, isenção de impostos e fretes para os materiaes e trem rodante para as referidas linhas.

Art. 3.º Os trabalhos começarão dentro do prazo maximo de 18 mezes a contar da approvação das respectivas plantas e todas as linhas ficarão concluidas e aberto o trafego dentro do prazo de 3 annos, podendo o prazo ser prorogado pelo governo por mais 12 mezes, findo os quaes caducará o privilegio.

Art. 4.º O privilegio exclusivamente concedido pela presente lei ao concessionario, é sem garantia de juros, ou outro qualquer onus pecuniario para a provincia.

Art. 5.º No contracto que fez celebrado entre o governo e o concessionario, serão guardadas, além destas clausulas, todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia, tanto do governo como do concessionario, e dos direitos adquiridos.

Art. 6.º O governo para manter a regularidade do serviço e boa ordem na parte relativa a segurança publica, poderá nomear pessoa habilitada para fiscalisar.

Art. 7.º Todas as disposições relativas ao concessionario serão inteiramente applicaveis a sociedade ou companhia que por elle for organizada, ou a quem porventura transferir os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte um de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a conceder privilegio por 50 annos, ao tenente-coronel Joaquim Antonio Dias, ou a quem melhores vantagens offerecer, para construir linha de bonds a partir de Nazareth a Atibaia, de Santo Antonio da Cachoeira as cidades de Atibaia e de Bragança e do Soccorre a cidade de Bragança, como acima se declara.

Para v. exc. vér, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte um de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 81

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á cathegoria de cidade a actual villa de S. João da Boa-Vista, com a mesma denominação.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte um de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando á cathegoria de cidade a actual villa de S. João da Boa-Vista, com a mesma denominação, como acima se declara.

Para v. exc. vér, Francisco de Moraes Pinto, a fez

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte um de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 82

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a dispensar de provas de capacidade para servir o magisterio e nomear para qualquer das cadeiras vagas da provincia, a d. Anacleta Francisca de Mello, da villa do Jahu.

